



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	5 / 5 / 03	
D.O.U.	6 / 5 / 03	Seção 1 P.30
ATO:	PM 1023	5/5/03
D.O.U.	6 / 5 / 03	Seção 1 P.30

INTERESSADO: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		UF: RS
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Luterana do Brasil, com sede em Canoas, e <i>campi</i> nos municípios de Guaíba, Gravataí, São Jerônimo, Torres, Cachoeira do Sul, Carazinho e Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR (A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.017355/2001-22		
PARECER Nº: CNE/CES 0278/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2002

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de alteração no Estatuto da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, destinado a compatibilizar os atos legais da Instituição com o estabelecido na Lei 9.394/96 e das normas que lhe são complementares.

As alterações propostas seguiram o rito estatutário, sendo aprovadas pelo órgão colegiado máximo da Instituição.

• Mérito

Pelo Relatório 180/2002, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, analisou todos os aspectos importantes da peça estatutária concluindo que "*está compatível com os princípios e diretrizes do ordenamento positivo vigente para a educação nacional*"

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, com sede no município de Canoas, e *campi* nos municípios de Guaíba, Gravataí, São Jerônimo, Torres, Cachoeira do Sul, Carazinho e Santa Maria, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2002.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Relator

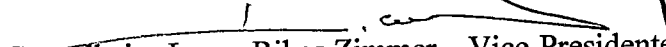
20/872

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



Zimmo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

278/2002

RELATÓRIO Nº 180 /2002

Processo : 23000.017355/2001-22
Interessado : **UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL**
Assunto : **ALTERAÇÃO DE ESTATUTO**
COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Luterana do Brasil, destinadas a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: requerimento assinado pelo Reitor da ULBRA solicitando análise e aprovação da proposta estatutária devidamente aprovada pelo Conselho Superior da IES, cópia da ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto, e os dados dos cursos e atos de criação dos *campi* mantidos pela Universidade.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta, denominação compatível com a legislação (Decreto nº 3.860/01), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. No mesmo artigo, o § 1º dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, devidamente registrada na forma da lei.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES nº.73/97, devidamente homologado pelo Ministro da Educação.

A proposta estatutária menciona a existência de *campi* fora de sede, em Guaíba, Gravataí, São Jerônimo, Torres, Cachoeira do Sul, Carazinho e Santa Maria (art. 5º), todos no Estado do Rio Grande do Sul, devidamente autorizados pelas Portarias MEC nº 81, de 29 de janeiro de 1996, MEC nº 204, de 19 de fevereiro de 1997, MEC nº 1.051, de 20 de julho de 2000 e MEC nº 1.484, de 15 de maio de 2002.

O art. 7º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa e acadêmica nos artigos 10 e 16 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam a composição desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, conforme art. 31, que trata da competência da Mantenedora em relação à Universidade, incumbindo-lhe tomar as medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitados os limites da legislação vigente.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O art.14 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será designado pela entidade mantenedora para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê ainda, no Parágrafo único do art. 10, a existência de órgãos suplementares na estrutura da Universidade.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada no art. 16 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino, sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de cursos atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos por todos os segmentos da comunidade acadêmica.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art 8º. do estatuto, encontram-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 2º, reza que a IES rege-se pela legislação federal do ensino superior. Vale ressaltar que a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto (art. 36). As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB.

Os arts. 30 e 32, tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os arts. 30, 31 e Parágrafo único, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Tendo a IES atendido às diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, instituição de ensino superior com sede no município de Canoas e *campi* nos municípios de Guaíba, Gravataí, São Jerônimo, Torres, Cachoeira do Sul, Carazinho e Santa Maria, todos no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 23 de julho de 2002.



ELIAS CARLOS SELEME DORA

Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior

De acordo.



RONALDO ALÍPIO MANSUR

Secretário de Educação Superior, substituto

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
 ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.017355/2001-22		Data da análise 23/07/2002	
Mantenedora COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO		IES UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	
	MATERIA	ARTIGO (S)	ATENDIDA DESATEND.
1	Informações básicas		
	Denominação da Instituição (D. 3.860/2001)	1º	X
	Natureza jurídica da mantenedora (D. 3.860/2001)	1º, § 1º	X
	Limite Territorial de atuação (D. 3.860/2001)	1º, 5º	X
	Sede	1º	X
2	Objetivos institucionais (LDB 43):		
	Estímulo cultural (I)	7º, I	X
	Formação profissional (II)	7º, II, IV	X
	Desenvolvimento da pesquisa (III)	7º, V	X
	Difusão do conhecimento (IV)	7º, VI	X
	Integração com a comunidade (VI VII)	7º, VIII, IX	X
3	Organização administrativa		
	Estrutura organizacional	10	X
	Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	11	X
	Escolha de dirigentes (L. 9192 16) requisitos	14 (4 anos + recond.)	X
	Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	8º	X
	Órgãos suplementares – enumeração e gestão	13, Par. único	X
4	Organização acadêmica		
	Estrutura organizacional	16	X
	Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	16	X
5	Organização patrimonial e financeira		
	Competência da mantenedora	30, 31 e Par. único	X
	Composição patrimonial e sua disponibilidade	30	X
	Composição financeira – receitas e despesas	32	X
6	Documentação necessária		
	Ofício de encaminhamento		X
	Estatuto em vigor		X
	Ata de aprovação da proposta estatutária		X *
	Três vias da proposta estatutária		X
	Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X

OBSERVAÇÕES

RESULTADO ao CNE **ANALISADO POR** José Antônio Ceccato